



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 469/Gab/2015

Ouro Preto do Oeste, 19 de Agosto de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	002
Assinatura	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos da Lei Orgânica do Município, decidi vetar a Emenda Aditiva nº 01/CMOPO/2015 referente ao Projeto de Lei n.º 1965 de 09 de julho de 2015, que “Dispõe Sobre a Concessão de Licença Prêmio Por Assiduidade aos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste na forma que especifica”.

RAZÕES DO VETO:

Impõe-se o veto à matéria citada, por sua aprovação mostrar-se contrária a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

A Emenda Aditiva nº 001/CMOPO/2015, adicionou o § 2º ao Art. 1º do Projeto de lei nº 1965 de 2015. Vejamos:

Art.1º.....

§2º. Os efeitos desta Lei ficam estendidos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate Endemias (ACE).

CMOPO/RO LIDO EM SESSÃO <i>Ordinária</i>
Em. 24 108 115





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Tem-se discutido se o empregado público tem direito a licença-prêmio ou se esse benefício é devido apenas ao funcionário público, ao estatutário.

É claro que pode se dizer que o gênero é o servidor público, sendo espécies: o funcionários público, regido pelo Direito Administrativo, que tem regime estatutário, previsto em lei; o empregado público, regido pelo Direito do Trabalho, que tem regime contratual, previsto na CLT; necessidade temporária de serviço público; o cargo de confiança, de livre admissão e livre exoneração.

Se o trabalhador é empregado público, recebe o FGTS. Por isso, não tem direito à estabilidade, pois são institutos incompatíveis entre si.

A Lei n.º 1030, de 02 de julho de 2004, trata de servidores públicos. É chamada de Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste que só pode ser aplicado ao funcionário público e não ao empregado público. O artigo 2º não versa sobre empregados públicos, mas apenas sobre funcionários públicos tanto que o artigo 1.º da norma dispõe que " Esta lei reorganiza e atualiza o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia, definindo como de natureza estatutária", esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado" e não dos empregados públicos.

O artigo 2.º da referida norma é claro no sentido de que servidor público "é a pessoa legalmente investida em cargo público".

Cargo é o lugar determinado na organização, tendo denominação própria e atribuições específicas, sendo provido na forma da lei, que estabelece a respectiva remuneração.

2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	219 / 15
Folha:	003
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor (art. 2.º, I, do Regime Jurídico). É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por classes e níveis ou apenas níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante promoção, que os empregados públicos não possui.

Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições determinadas ao servidor público.

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 356). Não existe cargo sem função. As funções do cargo são definitivas.

Empregado público não tem cargo, mas pode ter função. Cargo é privativo de servidor público ou funcionário público, que é o lugar ocupado na hierarquia do sistema.

O inciso II do artigo 37 da Constituição faz distinção entre funcionário e empregado público. O primeiro é investido para exercer cargo público, sendo regido por lei especial (Estatuto dos Funcionários Públicos), enquanto o segundo é contratado para o exercício do emprego público, estando adstrito às normas estabelecidas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Os artigos 73 e 78, ambos da Lei Orgânica do Município assegura **aos** funcionários do Município a licença prêmio, senão vejamos:

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	009
Assinatura	

Art. 78 - São assegurados **aos funcionários** abono familiar, adicionais por tempo de serviço e **licença prêmio** por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

quinquênio, a qual não gozada, será computada em dobro como tempo de serviço, na forma da lei. (Emenda n. 005 de 08/04/1991).

Art. 73 – *É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro sem autorização prévia do Chefe do respectivo poder. (Emenda n. 005 de 08/04/1991).*

Ademais, o referido dispositivo é dirigido ao funcionário público e não a empregado público. Vencimento tem funcionário público. Logo, não tem direito o empregado público a licença prêmio.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98 não mais existe regime jurídico único, tendo sido alterada a redação do artigo 39 da Constituição.

Direitos relativos aos estatutários não podem ser estendidos aos celetistas, salvo se assim fosse disposto em lei, o que não é o caso.

O artigo 78 da Lei Orgânica trata do benefício do prêmio de assiduidade ao funcionário público municipal e não ao empregado público. O referido artigo foi criado para o funcionário público e não ao empregado público, que é regido pela CLT.

Menciona Celso Antônio Bandeira de Mello que "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pelas regras não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38). O empregado público, como celetista, não é igual a pessoas regidas pelo regime do funcionário público. São regimes diferentes. Logo, pode

2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	005
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

existir tratamento diferente. Não há violação ao princípio da igualdade, mas observância do princípio da legalidade administrativa (art. 39 da Constituição).

Por outro lado, as alegações apresentadas pelos Nobres Vereadores, de que a presente emenda versa sobre as garantias previstas na redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 405 de 11 de setembro de 1992, que caso seja revogada no texto do Projeto em epígrafe, esta propositura faz garantias e segurança para que tais agentes públicos possam usufruir dos benefícios direcionados aos servidores efetivos da municipalidade, não procedem de legalidade e fundamentação jurídica.

A Lei Municipal nº 405 de 11 de setembro de 1992, que regulamenta atualmente a concessão do quinquênio e da licença prêmio, esta em vigor desde setembro de 1992. O Art. 2º da mencionada lei dispõe que: “**Para os efeitos de concessão de quinquênio, será considerado o tempo de serviço aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho**”.

É importante ressaltar que o artigo 2º da lei nº 405 de 11 de setembro de 1992 foi inserido na referida lei tão somente para atender aos servidores daquela época que foram contratados em regime celetista. E, ainda com a emissão da Lei Orgânica do Município em 26.03.1990 e da Lei nº 244 de 27 de abril de 1990, os mesmos foram obrigados a realizar concurso público, e, após aprovação os mesmos foram contratados sob regime estatutário.

Portanto, o direito previsto no art. 2º da referida lei, foi aplicado somente aos servidores que foram aprovados no concurso público e que tinham sido contratados sob regime celetista e passaram a ser estatutário. Dessa forma, não é aplicável o artigo 2º da Lei nº 405/92 aos atuais empregados públicos, que é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate Endemias (ACE).

①

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	006
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

Para corroborar com o mencionado acima vejamos o que diz a Lei nº 244 de 1990, nos seus artigos 75 e 76:

Art. 75 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta ou Indireta mediante Lei.

Art. 76 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta ou indireta será estabelecido através de Lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos extensivo ao Poder Legislativo

Portanto, Senhores Vereadores não há previsão legal para estender a licença-prêmio para empregados públicos, ou seja, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate Endemias (ACE).

Ademais, o art. 36 § único, inciso I da Lei Orgânica deste Município preleciona o seguinte:

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	Proc. 214 / 11-	Folha: 007	Assinatura
---	-----------------	------------	------------

Art. 36 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito Municipal, Regime Jurídico dos servidores, aumento da sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;(grifei)

.....

De acordo com o disposto na Lei Orgânica deste Município, que trata da Constituição Municipal, a emenda aditiva nº 001/MOPO/2015 é inconstitucional, pois a mesma objetiva estender o direito da licença prêmio para os empregados públicos: Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate Endemias (ACE). Na realidade o Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

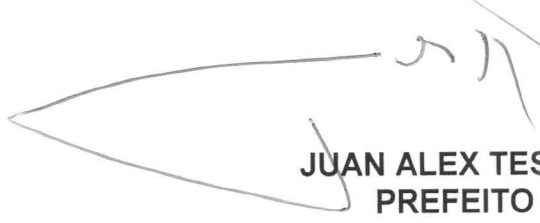
GABINETE DO PREFEITO

Legislativo está criando uma vantagem (licença prêmio) aos empregados públicos. E, a partir da extensão deste benefício simultaneamente estará criando uma despesa para o Poder Executivo, ocasionando a inconstitucionalidade da lei.

Verifica-se, pois, que a aprovação deste projeto mostra-se contrária a Constituição Federal, a Lei Orgânica deste Município e ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	234/15
Folha:	008
	
Assinatura	



2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	294/15
Folha:	009
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 24 DE Abril

DE 1990

"REORGANIZA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE EMPREGOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º) O quadro de pessoal e a tabela de empregos da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, passa a vigorar na forma desta lei.

Art. 2º) Para os efeitos desta lei:

I- Cargo público- é o conjunto de deveres e atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público com denominação própria e quantidade certa e a que corresponde vencimento específico.

II- Cargo efetivo- é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso.

III- Cargo em comissão- é o cargo público de livre provimento e exoneração pelo Prefeito.

IV- Função de confiança- é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a ocupantes de cargos ou empregos, criados para atender a encargos, desde que não constituam atribuições inerentes ao cargo ou emprego, mediante nomeação ou designação.

V- Emprego- é o conjunto de atribuições



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	219 / 15
Folha:	010
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 27 DE Abril

DE 1990

ções exercidas em caráter permanente por servidor regido pela legislação trabalhista.

VI- Funcionário- é a pessoa legalmente investida de cargo efetivo, sob o regime jurídico dos funcionários públicos do Município.

VII- Servidor- é a pessoa legalmente investida de cargo ou emprego.

VIII- Escala de referência- é o número de referências estabelecidas para evolução do vencimento ou salário.

IX- Vencimento- é a retribuição pelo exercício de cargo, correspondente à referência fixada em lei.

X- Salário- é o montante correspondente ao valor de referência fixada em lei, pago ao ocupante de emprego regido pela legislação trabalhista.

XI- Remuneração- é a retribuição pelo efetivo exercício de cargo ou emprego, compreendendo vencimento ou salário mais as vantagens previstas em lei.

XII- Quadro- é o conjunto de cargos públicos e respectivas quantidades pertencentes ao Município.

XIII- Tabela- é o conjunto de emprego de qualquer tipo sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 3º) O pessoal do serviço público do Poder Executivo Municipal, compreende o quadro e tabela definitivos constituídos de cargos e empregos.

Parágrafo único- O quadro de cargos e empregos de que trata o artigo, constituem-se de:

I- Cargos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente constituídos



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	011
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 27 DE Abril

DE 1990

a) Nível superior

b) Nível médio

II- Cargos criados por legislação específica;

III- Outros.

Art. 4º) Os cargos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente, são aqueles que constam do anexo I desta lei.

Parágrafo único- A escala de vencimento dos cargos e empregos de que trata o artigo, é o constante do anexo II desta lei.

Art. 5º) A jornada de trabalho dos servidores municipais, será de 08(oito) horas diárias, exceto para os cargos ou empregos cuja jornada de trabalho acham-se discriminadas no rol das categorias funcionais.

Parágrafo único- A jornada de trabalho será de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 6º) Os servidores do Município, reger-se-ão:

I- Os funcionários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II- Os ocupantes de empregos, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º) O primeiro provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º) As nomeações e admissões serão feitas sempre na referência inicial da classe da respectiva categoria. //



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	012
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 27 DE Abril

DE 1990

§ 2º) O concurso será regido pelas disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 8º) À designação de cargos em comissão e funções de confiança, independerá de concurso.

Art. 9º) A movimentação do servidor ou empregado, da referência onde se encontra localizado para a imediatamente superior, far-se-á mediante promoção.

§ 1º) O processo seletivo para efeito de promoção far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional, devendo o processo ser realizado pelo chefe imediato, ou, por antiguidade, alternadamente, conforme critério a ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º) Para concorrer à promoção, o servidor deverá contar com mais de 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

§ 3º) A promoção dar-se-á após seis meses da publicação desta lei.

Art. 10) Será concedida gratificação por produtividade, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor e ao ocupante de cargo ou emprego, pertencentes às seguintes categorias funcionais e nas seguintes proporções:

I- Motorista de veículos:

a) de passeio ou utilitário: até 50%

(cinquenta por cento);

b) caminhão ou similar: até 80% (oitenta

por cento);

II- Operador de máquina pesada: até

80%(oitenta por cento);



Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	013
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 27 DE Abril

DE 1990

IV- Médico: até 80%(oitenta por cento);

§ 1º) A gratificação por produtividade de de que trata o artigo, somente será paga ao servidor que se encontrar no efetivo exercício das atividades inerentes ao seu cargo ou emprego.

§ 2º) Para os efeitos do parágrafo anterior consideram-se efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I- Férias;

II- Casamento;

III- Luto e,

IV- Licença para tratamento de saúde, à gestante ou em virtude de acidente de serviço, desde que a licença não seja superior a trinta dias.

§ 3º) O servidor designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, não fará jus à gratificação, ressalvado o direito à opção.

§ 4º) As normas para a concessão da gratificação de que trata o artigo, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11) Os atuais servidores, de acordo com a categoria funcional, serão adequadas na referência inicial da tabela de cargos e empregos de que trata o anexo I desta lei.

Art. 12) Os valores correspondentes aos vencimentos e salários, terá vigência a partir de 01 de abril de 1990.

Parágrafo único- Aplica-se a presente //



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	214 / 15
Folha:	014
Assinatura	

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244

DE 27 DE Abril

DE 1990

lei, no que couber aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13) Os vencimentos básicos e as gratificações de pessoal a nível municipal, sofrerão os mesmos reajustes concedidos, a partir de 1º de maio de 1990, pelo Governo Federal, em sua política salarial.

Parágrafo único- O reajuste será aplicado na data da publicação do ato que divulgar o índice.

Art. 14) Os servidores municipais, no prazo de 30(trinta) dias, deverão retornar à secretaria de origem para o cadastramento e relotação.

Parágrafo único- O não comparecimento do servidor à secretaria de origem, no prazo de que trata o "caput", implicará em falta grave passível de demissão do serviço público municipal.

Art. 15) Cabe ao Departamento Municipal de Administração, através da Seção de Recursos Humanos, verificar a necessidade real do pessoal admitido ao serviço público municipal.

§ 1º) Verificando a desnecessidade ou o excesso de pessoal, proceder-se-á ao processo seletivo e o pessoal considerado excedente ou desnecessário, será demitido ou colocado em disponibilidade.

§ 2º) O processo seletivo consistirá na coleta de informações a respeito do servidor, constando a necessidade ou não de sua permanência, e, será conduzido pelo chefe imediato.

Art. 16) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.